



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.726967/2017-32
ACÓRDÃO	9101-007.146 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	5 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFO

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional para reaver indébito de imposto de renda declarado como trimestral, nesse caso concreto, corresponde à data do encerramento do período de apuração, nos limites da divergência arguida no recurso especial fazendário que foi conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencido o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que votou pelo não conhecimento. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao recurso, vencidas as Conselheiras Edeli Pereira Bessa e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic que votaram por dar provimento parcial com retorno ao colegiado *a quo*. A Conselheira Edeli Pereira Bessa votou pelas conclusões no conhecimento e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli– Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 2.383/2.389) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face do Acórdão nº **1201-005.834** (fls. 2.367/2.381), o qual, por unanimidade de votos, deu *parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a prescrição e determinar o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, considerando-a sob o amparo da imunidade tributária recíproca, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.*

Transcrevo abaixo a ementa dessa decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRPJ. FATO GERADOR COMPLEXIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O termo inicial da prescrição no caso de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração constitutiva do crédito tributário. No caso do pedido de restituição de IRPJ, o prazo prescricional inicia-se após a entrega da declaração da DCTF, pois somente após a entrega dessa declaração apura-se o saldo, a pagar ou a restituir, somente nesse momento é que o contribuinte sabe se há ou não indébito; desse modo, somente nesse momento é que nasce seu direito a repetição.

Deve-se levar em consideração declaração constitutiva de crédito (DCTF, DIRPF entre outras) e não declaração meramente informativa (DIPJ). Neste caso, o prazo prescricional inicia-se no dia seguinte ao previsto para a entrega da declaração constitutiva do crédito (confissão).

No caso de o contribuinte não entregar declaração, o marco inicial é o dia seguinte à ocorrência do fato gerador. No caso, a recorrente entregou DCTF, é optante pelo lucro real trimestral e o pedido de restituição refere-se ao 2º trimestre de 2012, cujo fato gerador é 30/06/2012. A declaração constitutiva desse crédito tributário é a DCTF e deveria ser entregue em 21/08/2012. Logo, o termo inicial do prazo prescricional é 22/08/2012, data em que o contribuinte já apurou o indébito, é nessa data que nasce o direito à repetição, e não com a

entrega da DIPJ em maio/junho de 2013; e o termo final é 21/08/2017. Tendo em vista que o pedido de restituição ocorreu em 14/07/2017, ou seja, antes do termo final, não há falar-se em prescrição.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA. VINCULAÇÃO ÀS DECISÕES DO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. *RATIO DECIDENDI*.

O STF, em sede de repercussão geral, reconheceu a imunidade tributária recíproca da ECT em relação ao imposto sobre serviço (ISS), imposto sobre serviços de transportes (ICMS) e imposto sobre o patrimônio (IPTU), inclusive no caso de a empresa não agir em regime de monopólio, ou seja, em concorrência com particulares. Tendo em vista que a CF estabelece que tal imunidade - recíproca - aplica-se aos impostos sobre patrimônio, renda e serviços, forçoso concluir que abarca também o imposto sobre a renda, caso dos autos. O efeito vinculante dos precedentes do STF importa na aplicação da *ratio decidendi* desses julgados aos tributos que incidam sobre o patrimônio, renda e serviços da ECT.

Um dos pontos fundamentais para garantir tal imunidade, de acordo com arcabouço legislativo atual, segundo o STF, é a política tarifária de subsídio cruzado; fenômeno jurídico, fiscal ou econômico, segundo o qual para manter o serviço postal a ECT reinveste o resultado positivo dos serviços prestados e que não estão sujeitos ao regime de exclusividade. Assim, a atividade dos Correios com resultado positivo não seria lucro, como numa empresa pública, porquanto ela reinveste nos demais serviços. Nessa linha, a ECT não teria capacidade contributiva, tal como as empresas privadas, em razão de ser deficitária em grande parte dos serviços que presta.

Intimada dessa decisão, a Fazenda Nacional interpôs o recurso especial, que foi admitido nos seguintes termos (fls. 2.393/2.397):

[...]

A PGFN alega que houve divergência na interpretação da legislação tributária quanto ao que se decidiu sobre a prescrição do direito creditório que a contribuinte vem reivindicando no presente processo.

Para a demonstração da alegada divergência, foram apresentados os seguintes argumentos:

[...]

Vê-se que o paradigma apresentado, Acórdão nº 1301-000.574, consta do sítio do CARF, e que ele não foi reformado na matéria que poderia aproveitar à recorrente.

Além disso, essa decisão serve para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram divergentes.

Tanto no recorrido quanto nos paradigmas, os julgadores se ocuparam em verificar questão sobre prazo para restituição de crédito.

Nos dois casos, os créditos referiam-se ao imposto de renda de pessoa jurídica (fato gerador complexo), e foram formados ao longo de períodos trimestrais de apuração do imposto, no contexto dos chamados saldos negativos de IRPJ.

Para o acórdão recorrido, o prazo para pleitear a restituição desse tipo de crédito deve ser contada da data da entrega da DCTF.

Já o acórdão paradigma, diante de situação semelhante, entende que *“o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de saldo negativo IRPJ, apuração trimestral, é de cinco anos contados a partir do encerramento do período de apuração”*.

Levando-se em conta as datas mencionadas na própria ementa do acórdão recorrido, vê-se que o critério de contagem de prazo adotado pelo paradigma confirmaria a prescrição nos presentes autos.

A divergência, portanto, está caracterizada.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial da PGFN.

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 2.403/2.417). Questiona o conhecimento recursal, alegando que *“há dissonância fática entre os acórdãos, haja vista que o acórdão recorrido analisou o termo inicial prescricional num contexto de restituição de IRPJ, ao passo que o acórdão paradigma estabelece tal premissa num contexto de compensação, institutos tributários diferentes”*. No mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e a meu ver deve ser conhecido com base no juízo prévio de admissibilidade de fls. 2.393/2.397.

Embora a restituição não se confunda com o instituto da compensação, ambas as *figuras* têm como pressuposto o reconhecimento do direito ao indébito, que deve ser exercido dentro do marco temporal previsto na lei.

No caso do paradigma, há inclusive o reconhecimento de que a compensação teria por pressuposto o direito de restituição, conforme atesta o trecho do voto condutor abaixo transcrito:

(...) termo inicial para a contagem do prazo de extinção do direito de pleitear a restituição cumulada da compensação de Saldo Negativo de Imposto de Renda apurado no 2º trimestre do ano calendário de 1998 (...)

Ao contrário, então, do que sustenta a recorrida, o fato de o indébito no caso comparado ter sido objeto de compensação não é apto a tornar os acórdãos ora cotejados *dessemelhantes*, uma vez que ambos tratam, à luz de um mesmo arcabouço normativo vigente, do marco temporal para reavê-lo. Daí a divergência.

Mérito

A controvérsia diz respeito à definição do termo inicial do prazo prescricional do direito de restituir indébito de IRPJ, no caso representado pelas indevidas retenções de IRRF feitas por órgão públicos e instituições financeiras sobre rendimentos pagos a contribuinte, entidade que teve a imunidade reconhecida.

A questão que ora se coloca, na verdade, é a seguinte: em se tratando de IRRF retido de entidade imune que entregou declaração de rendimentos como sendo uma “pessoa jurídica normal”, a referida regra continua aplicável?

A meu ver a resposta é negativa. Vejamos:

A recorrida sempre defendeu que faz jus à imunidade constitucional, de modo que não estaria sujeita à tributação sobre seu patrimônio e renda.

Mais precisamente, já quando do Pedido de Restituição fls. 2/5 ela informou que:

[...]

Como efeito, cabe afirmar que não poderão ser cobrados dos Correios os impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços, sendo indevidos impostos cobrados ou retidos antecipadamente em períodos anteriores.

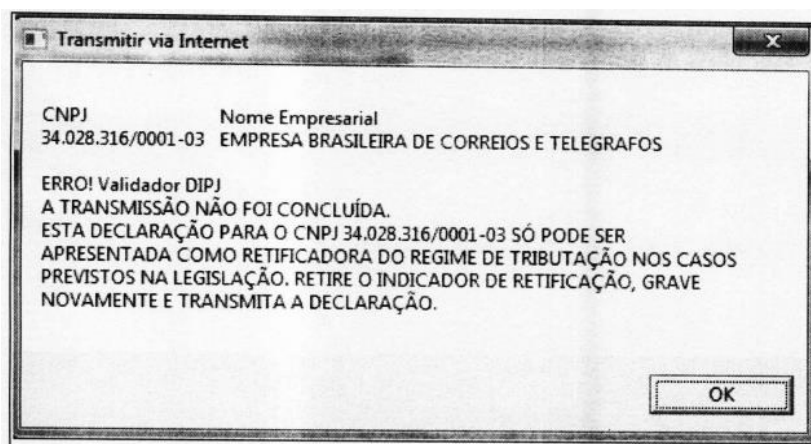
O resultado da imunidade tributária recíproca dos Correios é *sui generis* uma vez que no RE 601.392/2013 o Supremo afirma que, no caso Correios, a imunidade aplica-se tanto às finalidades essenciais (exclusivas) quanto àquelas que não são finalísticas do próprio serviço público (concorrenciais). Este fato é único, uma vez

que todas as receitas auferidas pela empresa estão amparadas pelo manto da imunidade. Tem-se a imunidade recíproca ampla.

[...]

Frente ao exposto, consideramos indevido o pagamento antecipado de IRPJ efetuado no 2º trimestre de 2012, cuja composição é de retenções efetuadas na fonte por clientes e de imposto de renda retido sobre os rendimentos de aplicações financeiras, uma vez que a imunidade tributária recíproca recobre os Correios da prerrogativa constitucional de não sofrer qualquer tipo de retenção ou cobrança de impostos incidentes sobre a renda, patrimônio e serviços.

Cabe mencionar que não foi possível retificar a DIPJ do ano-calendário 2012 para que constasse na declaração retificada a mudança do regime de tributação de "Lucro Real" para "Imune ao IRPJ" por implicar em erro impeditivo de transmissão, conforme quadro abaixo:



Da mesma maneira, o imbróglio se repetiu na tentativa de retificar a DCTF, visto que não foi possível constituir o crédito tributário de IRPJ, pois ao alterar o regime de tributação para Imune ao IRPJ, a declaração direciona o regime de tributação do PIS para "PIS sobre folha de salários". Ocorre que apesar de gozar das benesses do artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal, os Correios não compõem o rol dos entes obrigados a apurarem o PIS sobre a folha de salários.

Frente a todos estes motivos, e principalmente pela peculiaridade do pedido, a Empresa entende fazer jus à exceção disposta no artigo 3º da IN 1.300/2012, **in verbis**:

"§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório."

Desta forma, a impossibilidade de utilização do PER/DCOMP para solicitar o crédito de retenção de IRPJ sofrida indevidamente, justifica-se pela ausência de

previsão da hipótese de restituição e da impossibilidade de retificar o regime tributário nas declarações acessórias.

[...]

Como se percebe, a própria Requerente reconhece não ser contribuinte do IRPJ, afirma que não esteve sujeita à retenção deste imposto na fonte, razão pela qual considerou indevido o “pagamento antecipado de IRPJ efetuado no 2º trimestre de 2012”.

Também esclarece que não conseguiu retificar sua DIPJ/DCTF para de entidade imune ante a impossibilidade sistêmica.

Nesse contexto, não se pode perder de vista que o acórdão recorrido reconheceu a imunidade em questão (sendo esta parte da decisão definitiva), afastando a prescrição por considerar como termo inicial a data de apresentação da DCTF, e não da DIPJ, ante a sua natureza constitutiva.

Aqui a meu ver é que repousa o equívoco da decisão ora recorrida. Isso porque, em se tratando de entidade imune, a Recorrida não é contribuinte de IRPJ. E se não é contribuinte de IRPJ, o indébito de IRRF nasce por ocasião da própria retenção indevida.

Vale dizer, uma vez reconhecida a imunidade da entidade com a sua consequente não sujeição às regras do IRPJ e do IRRF, não há que se falar em apuração de imposto de renda trimestral e nem em formação de saldo negativo. Daí concluir que é a partir das próprias retenções que inicia-se o marco temporal de sua restituição.

Nesse sentido, digna de nota é o voto proferido no Acórdão nº **1301-000.876**, do qual reproduzo o seguinte excerto:

... para as pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda, no caso de rendimentos de aplicações financeiras, a extinção do crédito não se dá com a retenção, porque o imposto retido constitui antecipação do devido no encerramento do período anual ou trimestral. Assim, para essas, o que é indevido não é o imposto sobre os rendimentos de aplicação financeira, mas sim, o eventual saldo negativo do IRPJ apurado ao final do período, depois de compensadas às antecipações.

Como se vê, este não é o caso da Recorrente, que não é contribuinte do IRPJ. Para ela, o imposto cobrado sobre seus rendimentos de aplicação financeira é indevido desde o momento da retenção, e nessa data (extinção do crédito) começa a fluir o prazo para pleitear a restituição.

Portanto, não há que se falar em desigualdade de tratamento com as demais pessoas jurídicas porque, por se tratar de situações distintas, o tratamento não pode ser o mesmo. Repita-se: num caso, o tributo a ser restituído é o imposto de renda pago (indevidamente ou a maior) sobre o lucro apurado pela pessoa

jurídica. No outro, o tributo a ser restituído é o imposto pago indevidamente sobre rendimentos de aplicações financeiras auferidos por pessoa jurídica imune.

Em se tratando, então, de indébito de IRRF retido de entidade imune, o termo inicial do pedido de restituição deveria corresponder à data da respectiva retenção.

Neste contexto, e tendo em vista que a divergência alegada no Apelo pleiteia a contagem do prazo a partir do encerramento do período de apuração (30/06/12), e que ainda sob esta tese o pleito da contribuinte mostra-se *caduco*, não há que se falar em direito à restituição em face da prescrição.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Edeli Pereira Bessa

A Contribuinte pediu restituição das retenções na fonte sofridas no 2º trimestre/2012, consideradas indevidas em razão de sua imunidade. O indeferimento foi calcado em razões de mérito e em prescrição, vez que o pedido de restituição foi apresentado em 14/07/2017, depois de 5 (cinco) anos do fim do 2º trimestre/2012 e, em consequência, também das retenções sofridas no período.

A autoridade julgadora de 1ª instância manteve o indeferimento. O Colegiado *a quo* afastou a prescrição e reconheceu a imunidade tributária, razão pela qual deu provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para edição de decisão complementar acerca do pedido formulado, uma vez superados os óbices do indeferimento inicial.

O Colegiado *a quo* fixou como termo inicial do prazo prescricional a data limite para entrega da DCTF correspondente ao 2º trimestre/2012 (21/08/2012). Como o pedido foi apresentado em 14/07/2017, antes do termo final de 21/08/2017, a prescrição foi afastada.

O recurso especial da PGFN teve seguimento em face do paradigma nº 1301-000.574, segundo o qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de

encerramento do período de apuração trimestral do IRPJ. Invocou, neste sentido, o que também expresso no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, acerca do que disposto no art. 168 do CTN.

A Contribuinte contesta o conhecimento do recurso especial fazendário porque o paradigma analisou compensação escritural de indébito de IRPJ, e não pedido de restituição, e ainda, preliminarmente, concluiu que não havia *compensação a ser homologada, haja vista que o contribuinte não poderia compensar, a partir de outubro/2022, em sua escrita, débitos de estimativa IRPJ com crédito de saldo negativo IRPJ em razão de não ter apresentado DCOMP*.

Os processos administrativos da mesma Contribuinte aos quais foram aplicadas a decisão do recorrido na sistemática de recursos repetitivos foram pautados para julgamento nesta mesma reunião de julgamento, e esta Conselheira assim se manifestou contrariamente à negativa de conhecimento lá apresentada pelo relator Guilherme Adolfo dos Santos Mendes:

Esta Conselheira discordou das três razões apontadas pelo I. Relator para não conhecer do recurso especial fazendário.

Embora o paradigma nº 1301-000.574 não refute, expressamente, a possibilidade de o prazo prescricional em questão ter início a partir da declaração constitutiva do débito, vê-se que o outro Colegiado do CARF foi provocado a dizer se em 29/10/2003 estaria prescrito indébito de saldo negativo de IRPJ apurado no 2º trimestre de 1998. E, muito embora os débitos de IRPJ, à época, à semelhança do verificado nestes autos, somente fossem passíveis de constituição em DCTF, a decisão adotada foi no sentido assim expresso na ementa do julgado:

SALDO NEGATIVO IRPJ. 2º TRIMESTRE/1998. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de saldo negativo IRPJ, apuração trimestral, é de cinco anos contados a partir do encerramento do período de apuração

No recorrido, por sua vez, não há relato de arguição de defesa específica em favor da contagem a partir da entrega da DCTF, mas ainda assim o voto condutor do acórdão recorrido decide a questão de direito tendo em conta tal circunstância.

Com respeito às peculiaridades do caso presente, tem-se que, apesar de pleiteado indébito correspondente a retenções na fonte tidas por indevidas, dada a afirmada condição de entidade imune pela Contribuinte, o Colegiado *a quo* considerou aplicável ao caso a regra prescricional do IRPJ apurado trimestralmente, e postergou o termo inicial para a entrega da declaração da DCTF, *pois somente após a entrega dessa declaração apura-se o saldo, a pagar ou a restituir, somente nesse momento é que o contribuinte sabe se há ou não indébito*. Reputou, assim, que a Contribuinte se sujeitava à apuração trimestral do IRPJ, deixando de trazer para esta análise preliminar as repercussões da alegação acerca da imunidade.

Assim, o contexto fático específico destes autos não importou ao Colegiado *a quo* para a decisão do termo inicial do prazo prescricional.

Por fim, quanto à eventual inutilidade do recurso especial fazendário, dado o indébito ter sido invocado antes de transcorridos 5 (cinco) anos do encerramento do período de apuração trimestral, impõe-se reconhecer que a Fazenda Nacional tem interesse, minimamente, em reformar a tese do recorrido, para que ele não se preste como paradigma de outras divergências jurisprudenciais.

Para além disso, releva notar que o presente caso foi julgado mediante aplicação do que *decidido no Acórdão nº 1201-005.834, de 12 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10166.726967/2017-32, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado*. Assim, ainda que os recursos especiais interpostos contra os acórdãos proferidos na sistemática dos recursos repetitivos tenham sido sorteados para relatoria autônoma nesta instância especial, em sede de conhecimento deve ser aqui aplicado o mesmo direcionamento adotado em face do recurso especial interposto contra o paradigma nº 1201-005.834, no qual, como observado nesta sentada, não se constata a mesma inutilidade aqui apontada.

Tais razões se prestam, aqui, a refutar os questionamentos da Contribuinte e a reforçar a concordância com o voto do I. Relator por CONHECER do recurso especial da PGFN.

No mérito, esta Conselheira concorda com a tese fazendária: o art. 168, inciso I do CTN estipula como termo inicial da contagem do prazo prescricional a *data de extinção do crédito tributário* e, na hipótese de apuração trimestral do IRPJ, as antecipações correspondentes às retenções sofridas ao longo do período se convertem em pagamento no encerramento do período de apuração. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual a lei atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e *antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*, na forma do art. 150 do CTN, a constituição do crédito tributário pago se dá mediante o reconhecimento de sua liquidação, independentemente de sua expressão em declaração constitutiva. A constituição do crédito tributário em declaração só tem relevo para sua cobrança na hipótese de não pagamento do débito.

Recorde-se, ainda, que a associação da extinção do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, à constituição do crédito tributário correspondente, foi objeto de intensos debates e resultou na interpretação expressa no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, segundo o qual, *para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei*. Assim, na hipótese de IRPJ devido na apuração trimestral, as retenções são deduzidas para liquidar o imposto apurado sobre a base de cálculo do período e, ainda que não haja pagamento em sentido estrito, há o equivalente pelas retenções sofridas, razão pela qual, como tal conversão em pagamento se verifica no encerramento do período de apuração, é este o termo inicial do prazo prescricional.

Esclareça-se, por oportuno, que a entrega da DIPJ em nada afeta a contagem do prazo prescricional de indébito apurado em apuração trimestral do IRPJ. A postergação cogitada

pela entrega da DIPJ tem em conta o disposto no art. 6º da Lei nº 9.430/96 que trata da apuração anual do IRPJ, permitida pelo art. 2º da mesma Lei. Ou seja, na forma da redação original do §1º, inciso II do art. 6º da Lei nº 9.430/96, apenas o saldo negativo de *imposto apurado em 31 de dezembro* deveria aguardar até abril do ano subsequente para ser compensado, ou a entrega da declaração de rendimentos para ser restituído.

Ocorre que, embora concordando com a tese fazendária, o recurso especial da PGFN não pode ser provido para reformar o acórdão recorrido e declarar a prescrição do indébito pleiteado. Distintamente da maioria do Colegiado que compreendeu pelo provimento por acolher a regra prescricional invocada pela PGFN, esta Conselheira compreende que a declaração da prescrição não é possível sem nova apreciação do Colegiado *a quo* acerca da premissa fática que foi alterada pelo julgamento administrativo definitivo em favor do reconhecimento da imunidade da Contribuinte.

Isto porque o Colegiado *a quo* decidiu a questão acerca da contagem do prazo prescricional em preliminar, antes de adentrar à questão de mérito. Por esta razão, o termo inicial do prazo prescricional foi determinado a partir da premissa de que a Contribuinte se sujeitava ao IRPJ devido trimestralmente. Na medida em que PGFN não interpôs recurso especial acerca deste ponto da decisão, no presente momento a avaliação do termo inicial do prazo prescricional se apresenta frente à situação fática definitiva de não sujeição da Contribuinte ao IRPJ devido trimestralmente.

Por esta razão, acolher a tese fazendária resulta na reforma do acórdão recorrido, mas não permite decidir nesta instância especial se está prescrito, ou não, o indébito pleiteado sob o contexto fático agora prevalente. Não há divergência jurisprudencial a este respeito porque tal aspecto não foi decidido pelo Colegiado *a quo*.

Daí porque o presente voto é concorda com o I. Relator apenas no conhecimento, mas dele diverge para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, por compreender que os autos deveriam retornar ao Colegiado *a quo* para decisão acerca do termo inicial do prazo prescricional em face da situação fática que se tornou definitiva quando a PGFN deixou de recorrer do acórdão recorrido acerca da imunidade da Contribuinte ao IRPJ.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa